



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15455.000104/2009-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.400 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ODAIR NERY CORREIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**EMENTA**

OMISSÃO DE RECEITA OU RENDIMENTO. REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO DETERMINADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HIPÓTESE ISENTIVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Sem a indicação de norma isentiva (ou imunizante), os valores recebidos a título de reajuste ou correção de benefício previdenciário (aposentadoria) devem ser incluídos na base de cálculo do IRPF.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA PARCIAL BASEADA NA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES CUJO PAGAMENTO FORA DETERMINADO EM ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO E OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. MERA LIBERALIDADE QUE CONSISTE EM RENDIMENTO BRUTO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Sem a apresentação de título hábil e idôneo que justifique a atualização ou o reajuste dos valores devidos a título de obrigação alimentar (“pensão alimentícia”), o superávit (diferença positiva entre a quantia devida e a quantia efetivamente paga) é indedutível no cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 16, emitida em 01/06/2009, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2005, que constatou a omissão de rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 15.786,58.

Além disso, foi considerada indevida a dedução da despesa informada como pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 1.746,60.

Cientificado do lançamento, o impugnante apresentou, em 03/07/2009, a impugnação de fls. 02 a 08, alegando, em suma, que:

- 1 – informou o valor relativo às pensões alimentícias baseando-se no acordo realizado junto à Varig S/A. Nesse, consta que o valor atualizado pago em 2005, a título de pensão alimentícia à Carmela Colucci Correia, remonta a quantia de R\$ 5.993,90 e que o valor atualizado, pago à Kátia Regina Brito Reis, remonta a quantia de R\$ 2.996,12;
- 2 – assim, foi paga a importância de R\$ 8.990,02 a título de pensão alimentícia referente à Varig S/A, e não, o valor de R\$ 6.694,37, conforme concluiu a fiscalização;
- 3 – recebeu de uma ação contra o INSS a quantia de R\$ 15.786,58. Entende tratar-se de rendimentos isentos e não tributáveis, no entanto, caso sejam os mesmo tributáveis, concorda com o pagamento do imposto e solicita que sejam eliminados os juros e a multa de ofício;
- 4 – solicita impugnar a glosa da dedução a título de pensão alimentícia referente ao ano-calendário 2004. Para tal, anexa documentos e pede que seja restituída a quantia solicitada na DIRPF 2005.

Não consta dos autos a data da ciência do contribuinte da notificação ora guerreada, devendo ser a impugnação considerada tempestiva nos termos da informação à fl. 80 e em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

O impugnante alega que os rendimentos recebidos a título de revisão de seu benefício de aposentadoria eram isentos e não tributáveis, razão pela qual, não ofereceu à tributação a quantia auferida.

Os rendimentos recebidos do INSS a título de revisão de benefícios são tributáveis e devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste por constituírem-se renda.

É o que dispõe o art. 37 do decreto 3.000/99:

*Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º).*

E por não haver sido comprovada qualquer circunstância que comprovasse serem os rendimentos em questão isentos ou não tributáveis, os mesmos deveriam ter sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual correspondente.

Foi correta, dessa forma, a sua inclusão por parte da fiscalização.

O impugnante solicita que a multa e os juros sejam eliminados, alegando dificuldade para pagar as quantias referentes a tais valores.

No entanto, em que pese as alegações do impugnante, a cobrança de ambas as quantias decorre de lei, falcendo ao julgador de instância administrativa competência para excluir o crédito tributário sem que haja estrita determinação legal para tal.

Quanto à glosa da dedução a título de pensão judicial, o Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95 assim determina:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;”*

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). “*

O impugnante traz aos autos o acordo celebrado junto à Varig S/A (fls. 10 e 11), onde foi pactuado o pagamento de sua rescisão contratual, nos termos ali dispostos, entre os anos de 2003 e 2005.

Detecta-se da informação ao Juízo da 1º Vara da Família da Comarca de Niterói, feita pela fonte pagadora (fls. 12 a 14), que coube à Sra. Carmela Colutti, em decorrência do acordo firmado, o pagamento de 12 parcelas de R\$ 398,51, no ano de 2005.

Já a declaração da fonte pagadora à fl. 15 é possível concluir que no ano de 2005 seriam pagas à Sra. Kátia Regina Brito Reis a 12 parcelas de R\$ 215,00, também a título de pensão alimentícia em decorrência do mencionado acordo firmado.

Conforme informa o impugnante, após realizadas as devidas atualizações, os valores supra mencionados resultariam no pagamento de R\$ 5.993,90 e R\$ 2.996,12, respectivamente.

Entretanto, apesar das disposições firmadas no acordo supra citado, é de se concluir pelo acerto na conclusão da fiscalização.

Isso porque, conforme já visto, a lei apenas permite a dedução da pensão alimentícia **“quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente”**.

E foi justamente baseando-se nas determinações judiciais às fls. 47 e 49 que a fiscalização, aplicou o percentual de 30% e 15%, sobre o valor de R\$ 14.876,39, comprovadamente pago ao impugnante conforme o documento à fl. 31.

Quaisquer valores pagos às respectivas pensionistas além do que foi determinado judicialmente deve ser considerada mera deliberalidade, ainda que conste do acordo entre o impugnante e a fonte pagadora.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.

Os rendimentos recebidos do INSS a título de revisão de benefícios são tributáveis e devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste por constituírem-se renda.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A lei apenas permite a dedução da pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos juntados aos autos;
- b) há ocorrência de bitributação sobre os valores recebidos do INSS a título de revisão de aposentadoria; e que
- c) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 1. OMISSÃO DE RECEITA OU RENDIMENTO

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo omitiu parcela relativa ao reajuste de benefício previdenciário na apuração do imposto devido.

A autoridade lançadora motivou o lançamento em razão de o sujeito passivo deixar de oferecer à tributação rendimento oriundo de sentença transitada em julgado (fls. 20).

O órgão de origem manteve a constituição do crédito tributário, por entender que os valores decorrentes da revisão de benefício previdenciário consistem em rendimento bruto, de

modo a atrair a inclusão na base de cálculo do imposto (art. 37, *caput* do Decreto 3.000/1999 - fls. 84).

A circunstância de o sujeito passivo ter abdicado de parte dos valores devidos para receber de modo mais célere o reajuste a que fazia jus, supostamente nos termos da MP 201/2004 (Lei 10.999/2009), bem como de ter recebido orientação de advogado no sentido de que haveria um único desconto na fonte, não impede a inclusão das quantias na base de cálculo do IRPF, nem revela-se norma isentiva.

Por ausência de dispositivo legal específico, também é impossível afastar a cobrança de multa e de juros sobre o inadimplemento.

Ante o exposto, deve-se manter o lançamento quanto ao ponto.

## 2. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a fonte pagadora atualizou corretamente os valores devidos a título de pensão judicial, nos termos do respectivo título, ou, conforme concluiu o órgão de origem, se houve cálculo equivocado resultante em pagamento de quantia superior à devida.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;”*

DECRETO 3.000/1999

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). “*

No caso em exame, “por dificuldade de comprovação das alegações do contribuinte com a documentação apresentada” (fls. 21), a autoridade lançadora rejeitou parcialmente a dedução pleiteada pelo sujeito passivo, a título de custeio de pensão alimentícia.

Por sua vez, o órgão de origem manteve o lançamento quanto a esse ponto, por entender que os valores pagos, excedentes àqueles estabelecidos no acordo judicial homologado, não estariam albergados pelo respectivo título.

O sujeito passivo argumenta ser improvável que a fonte pagadora tenha errado os cálculos, como se lê na seguinte passagem das razões recursais (fls. 90):

1 - Os valores por mim declarados a título de Pensão Alimentícia, de acordo com os esclarecimentos constantes na minha informação em 03 de julho de 2009, estão corretos e não creio que a VARIG tenha realizado a correção durante os 3 (três anos) das promissórias tanto para mim quanto para as pensionista "por mera deliberalidade", conforme consta no vosso comunicado acima citado.

2 - Se observarem atentamente os documentos emitidos pela VARIG durante o meu desligamento daquela empresa no IRPF de 2004, verão que os valores descontados a título de Pensão Alimentícia, eu não tive acesso aos mesmos, os quais foram pagos às pensionistas de acordo com a Lei pela própria VARIG, embora aquelas quantias pagas a pensionistas tenham sido fruto do meu trabalho.

Ocorre que o título judicial prevê o pagamento escalonado de valores, correspondentes a 30% dos rendimentos até a maioridade do filho, 25% após a maioridade do filho e até a maioridade da filha, e a manutenção desses 25% em favor da ex-cônjuge a partir da maioridade da filha. Ademais, a ex-cônjuge e os filhos permaneceriam beneficiários do respectivo plano de saúde (fls. 42).

Não há indicação qual seria o título que funcionaria como fundamento de validade das atualizações realizadas, isto é, se novo acordo, mudança na remuneração (base de cálculo da obrigação alimentar) ou lei específica.

Sem a indicação desse título, é impossível dar amparo à atualização dos valores pretendida pelo sujeito passivo.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino